

**APELAÇÃO CÍVEL N.º 0027107-34.2019.8.16.0001, DA 1ª VARA
CÍVEL DE CURITIBA**

Apelantes : MARTA LUVI ALVES BACETO e RICARDO
DILAMAR MORAIS BACETO

Apelado : BANCO BRADESCO S.A.

Relator : Des. LEONEL CUNHA

Vistos, RELATÓRIO

1) Em 04/10/2019, MARTA LUCI ALVES BACETO e RICARDO DILAMAR MORAIS BACETO ajuizaram AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO em face de BANCO BRADESCO S.A., alegando que: **a)** realizou em *31/03/2015 contrato de financiamento para a compra de um imóvel*, no valor de R\$ 513.662,69, sob o regime do Sistema Financeiro de Habitação; as seguintes cláusulas contratuais são abusivas e merecem reparo: **b)** foi utilizado o Sistema de Amortização Constante-SAC, que remunera o empréstimo mediante juros compostos e anatocismo, que é vedado pelo Direito Pátrio; **c)** referido sistema deve ser substituído pela metodologia “Sistemática de Amortização Constante de



2
Apelação Cível nº 0027107-34.2019.8.16.0001

Juros Simples”, que permite adimplemento equilibrado do contrato; **d)** conseqüentemente, deve ser recalculado o valor das parcelas iniciais do contrato, segundo a nova metodologia; **e)** o índice de correção monetária aplicado é ilegal, superior ao aplicado pelo BACEN; **f)** igualmente, há abusiva cobrança de seguro prestamista, sete vezes maior do que a média de mercado; **g)** é igualmente ilícita a cláusula que veda a restituição de todas as parcelas pagas pelos Autores no curso do financiamento, em caso de expropriação do imóvel; **h)** requereu a consignação em pagamento das parcelas nos valores que entendem adequados e que, liminarmente, **(i)** seja declarada a suficiência para fins de cumprimento do contrato; **(ii)** bem como vedada a inserção dos Autores em cadastros de proteção ao crédito; **i)** ao final, postulam a repetição do indébito decorrente da anulação das cláusulas abusivas.

2) Na decisão de mov. 40.1, entendeu-se não demonstrada a probabilidade do direito alegado, fundamentando-se que: **a)** *“No caso concreto, um dos principais argumentos da revisional diz respeito ao fato do autor ter sido enganando ao entabular o negócio jurídico entre as partes. No entanto tal abusividade só*



3
Apelação Cível nº 0027107-34.2019.8.16.0001

pode ser constatada após contraditório, eis que não evidenciada em sede de cognição sumária”; b) “em se tratando de valor incontroverso (visto que a simples propositura da revisional não elide a mora), este deverá continuar sendo pago no tempo e modo contratados, pois, efetivamente, se o valor é incontroverso ou integral, não há razão para que seja depositado em juízo, criando toda uma dificuldade e encarecendo a própria operação que passa a se desenvolver no âmbito judicial” (fl. 02).

3) O BANCO BRADESCO S.A. ofereceu contestação, alegando que: **a)** a aplicação do Sistema de Amortização Constante-SAC decorre de previsão legal e não constitui capitalização de juros remuneratórios; **b)** a contratação do seguro prestamista é obrigação legal e sua pactuação não foi imposta aos Contraentes, que poderiam escolher livremente o fornecedor; **c)** é autorizada a utilização da Taxa Referencial como índice de correção monetária do saldo devedor no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, nos termos da Lei n. 8.177/91; **d)** *“a constituição em mora do devedor fiduciante e o decurso do prazo para purgá-la configura a condição resolutiva do contrato,*



4
Apelação Cível nº 0027107-34.2019.8.16.0001

consolidando a propriedade ao credor fiduciário. Uma vez consolidada a propriedade, é direito do réu levar o imóvel a leilão público, procedendo de acordo com o que reza o art. 27, §§ 1º, 2º e 2º-A da Lei 9.514/97” (mov. 59.1, fl. 15).

4) Foi proferida decisão de saneamento do processo, oportunidade em que: **a)** foi declarada a existência de relação de consumo; **b)** contudo, não foi determinada a inversão do ônus da prova, ante a ausência de verossimilhança nas alegações dos Autores ou da hipossuficiência técnico-jurídica destes, porquanto dispensável a produção de prova pericial, dado que a abusividade das cláusulas é controversa de direito; **c)** foi anunciado o julgamento antecipado da demanda (mov. 111.1).

5) Foi proferida sentença de improcedência da demanda, fundamentando-se que: **a)** a capitalização de juros mensal não é ilícita quando expressamente pactuada; **b)** os juros remuneratórios não são abusivos, cotejados com a média praticada pelo mercado; **c)** há expressa anuência dos Autores para aquisição de seguro contratual (mov. 135.1).



5
Apelação Cível nº 0027107-34.2019.8.16.0001

6) Desta decisão, MARTA e RICARDO interpuseram apelação, sustentando que: **a)** preliminarmente, houve cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, bem como não foi apreciado pedido de substituição dos sistemas de juros; **b)** a perícia contábil é imprescindível para o julgamento da causa; **c)** os honorários sucumbenciais, estabelecidos em 10% sobre o valor da causa são excessivos e devem ser reduzidos por equidade (mov. 143.1).

7) Foram apresentadas contrarrazões (mov. 147.1).

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO, ajuizada por MARTA LUVI ALVES BACETO e RICARDO DILAMAR MORAIS BACETO em face de BANCO BRADESCO S.A., com o fito de **a)** anular cláusulas



6
Apelação Cível nº 0027107-34.2019.8.16.0001

contratuais supostamente abusivas; e **b)** beneficiar-se da repetição de indébito decorrente.

Julgamento do recurso interposto por MARTA LUVI ALVES BACETO e RICARDO DILAMAR MORAIS BACETO:

Inicialmente, estabeleço que o presente julgamento é informado pelos seguintes precedentes de obediência obrigatória:

“[E]m contratos cuja capitalização de juros seja vedada, é necessária a interpretação de cláusulas contratuais e a produção de prova técnica para aferir a existência da cobrança de juros não lineares, incompatíveis, portanto, com financiamentos celebrados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação antes da vigência da Lei n. 11.977/2009, que acrescentou o art. 15-A à Lei n. 4.380/1964. Em se verificando que matérias de fato ou eminentemente técnicas foram tratadas como exclusivamente de direito, reconhece-se o cerceamento, para que seja realizada a prova pericial” (tese estabelecida no julgamento do Tema n. 572 de Repetitivos. Destaquei).



7
Apelação Cível nº 0027107-34.2019.8.16.0001

“A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação” (tese estabelecida no julgamento do Tema n. 953 de Repetitivos).

No recurso, sustentam os Autores que o julgamento antecipado da demanda, sem produção de prova pericial contábil, é causa de cerceamento de defesa da pretensão jurídica exposta à exame. Sem o referido trabalho técnico, os Consumidores são incapazes de demonstrar a abusividade dos juros remuneratórios contratuais, bem como de cobrança de seguro habitacional.

Partindo-se dos precedentes mencionados, verifica-se que o contrato de financiamento com garantia por alienação fiduciária do imóvel foi ajustado em 31/03/2015, no âmbito da política pública sustentada pelo Sistema Financeiro de Habitação (SFH) (mov. 1.7, fl. 25). À época do ajuste, portanto, havia autorização legal para que o financiamento incluísse, no cálculo da remuneração da Instituição Financeira, a capitalização de juros.



8
Apelação Cível nº 0027107-34.2019.8.16.0001

Todavia, atenta leitura do contrato de financiamento evidencia redação que vai de encontro à tese de obediência obrigatória supracitada. Isto é, o ajuste detalha “Taxa de juros” nominal e efetiva, ao ano, sem que haja suficiente informação aos Consumidores sobre a prática de anatocismo.

Vale dizer, se o contrato não é claro sobre a capitalização de juros e se houver demonstração técnica de que, ainda assim, a prática incidiu no contrato, deve ser revisto o ajuste para que incidam juros remuneratórios simples. **Afinal, só é autorizada a capitalização de juros quando expressamente ajustada pelas partes.**

Imperioso destacar, ainda, que a própria natureza dos juros calculados através do Sistema de Amortização Constante é controvertida pelas partes. Os Apelantes alegam que há indevida remuneração de juros sobre juros que se tornam incorporados ao principal; discordou a Instituição Financeira, afirmando que o método não implica em capitalização de juros. Os Autores, enquanto consumidores, inclusive fazem início de prova em favor do alegado, acostando à inicial



9
Apelação Cível nº 0027107-34.2019.8.16.0001

“parecer contábil” (mov. 1.13/15) que deve ser corroborado por perícia judicial.

DECISÃO

ANTE O EXPOSTO, com base no art. 932, inciso V, alínea *b*), do CPC, **dou provimento** monocraticamente ao apelo interposto por MARTA LUVI ALVES BACETO e RICARDO DILAMAR MORAIS BACETO, a fim de **anular** a sentença de mov. 135.1.

Com esteio nas teses fixadas pelo STJ no julgamento dos Temas n. 572 e 953 de Repetitivos, **determino** o retorno dos autos à origem, para que se proceda a instrução do feito, particularmente com produção de perícia judicial contábil. Deverá ser objeto desta última a existência de capitalização de juros na operação de financiamento objeto do litígio.

CURITIBA, 1º de agosto de 2022.

Desembargador **LEONEL CUNHA**
Relator

